



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.692-B, DE 2015

(Do Sr. Marcelo Álvaro Antônio)

Fica criado o "Programa Nacional da Cultura de Paz no Trânsito" e o "Prêmio Nacional da Cultura de Paz no Trânsito" e dá outras providências."; tendo parecer da Comissão de Educação, pela rejeição deste e do de nº 436/20, apensado (relatora: DEP. NATÁLIA BONAVIDES); e da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição deste e do de nº 436/20, apensado (relator: DEP. FRANCO CARTAFINA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 436/20

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica instituído o “Programa Nacional da Cultura de Paz no Trânsito” em todo o território nacional, que se constituirá em um conjunto de atividades coordenadas educativa e preventiva para prevenir acidentes de trânsito, e voltadas para o cultivo da cultura de paz no trânsito.

Art. 2º - O “Programa Nacional da Cultura de Paz no Trânsito” será implementado junto a administração pública direta e indireta, nas esferas de governo municipal, estadual e federal, com enfoque nas escolas públicas e particulares, mediante a realização de campanha de conscientização e sensibilização da população, palestras e incentivo à cultura de paz.

Art. 3º - Fica estabelecido o “Prêmio Nacional da Cultura de Paz no Trânsito” que será concedido ao cidadão que apresentar a melhor experiência social que incentive a cultura de paz no trânsito.

Parágrafo Único – O “Prêmio Nacional da Cultura de Paz no Trânsito” será anual, com premiação em recurso financeiro para o vencedor, sendo que o certame será gerido pelo DENATRAN em parceria com instituições aptas para o certame.

Art.4º - As despesas com o “Programa Nacional da Cultura de Paz no Trânsito” e com o “Prêmio Nacional da Cultura de Paz no Trânsito” que seja resultantes da aplicação desta lei correrão do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET, e ou por ações interministeriais coordenadas, utilizando dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO
Deputado Federal

JUSTIFICAÇÃO

É extremamente relevante que passemos a uma construção da cultura de paz no trânsito.

A cultura de paz é um conceito que deve ser incorporado a questão do trânsito de forma urgente, para desenvolver ações eficazes para reduzir a violência e para incentivar a cultura de paz.

Infelizmente o Brasil enfrenta grande dificuldade com altas estatísticas de acidentes e de conflitos no trânsito, pelas condutas adotadas pelos motoristas, que deve ser reconstruída de forma a possibilitar a pacificação social.

Incentivar a implantação dos conceitos da cultura de paz para as relações de trânsito, certamente, agregará enorme benefício para a população.

O problema da violência no trânsito deixa milhares de pessoas com sequelas em nosso país, fora toda a dor gerada às famílias vítimas de violência no

trânsito.

Não obstante se tenha avançado, e, muito, para a melhoria do trânsito no Brasil, a presente proposição vem abordar a temática da cultura de paz em nosso país, não obstante se tem avançado e, muito, a melhoria do trânsito no Brasil, a presente proposição vem abordar a temática da cultura de paz em nosso país, sendo que na forma como apresentado, certamente contribuirá para que os senso de registro de vítimas possa ser reduzido, contribuindo assim, para a melhoria da qualidade de vida da população brasileira.

Buscamos, também, com este projeto criar o “Prêmio Nacional da Cultura de Paz no Trânsito” para incentivar as novas gerações a produzirem novas experiências sociais que estimulem a cultura de paz, de outra forma o prêmio em pecúnia incentivará a participação social para envolvimento em ações afirmativas e efetivas para a sociedade.

Procuramos demonstrar a fonte e origem dos recursos para custear as despesas decorrentes deste projeto, a saber do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET, que trabalhará de forma integrada com a sociedade civil organizada, e com as instituições habilitadas para o desempenho de tão nobre atividade.

Ante o exposto, e ante relevância do tema requeremos o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 2015.

MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO
Deputado Federal

PROJETO DE LEI N.º 436, DE 2020

(Do Sr. Alexandre Frota)

Cria a Semana Nacional de Prevenção a acidentes de Trânsito e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3692/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada a Semana Nacional de Prevenção a Acidentes de Trânsito, que será realizada no período que inclui o dia 25 do mês de setembro de cada ano.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo Federal, em especial por meio do Ministério da infraestrutura, com apoio dos Poderes Legislativo e Judiciário, fazer ampla

divulgação dessa semana, realizar debates e campanhas de informação e educação de trânsito em todo o país objetivando encontrar medidas concretas para proteção e segurança dos cidadãos.

Parágrafo único: Serão convidadas entidades não governamentais de prevenção de acidentes e segurança no trânsito e órgãos estaduais e municipais de trânsito para participarem da elaboração e execução das atividades a serem realizadas Semana Nacional de Prevenção a Acidentes de Trânsito.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O **Dia Nacional do Trânsito** é comemorado em **25 de setembro**. Foi instituído a partir da criação do Código de Trânsito Brasileiro, em setembro de 1997. Todos os anos um tema específico é debatido ao longo de toda a Semana do Trânsito. Os temas abordados são escolhidos pelo Contran (Conselho Nacional de Trânsito).

De acordo com o ministro da Infraestrutura, o Brasil deve cumprir a meta da ONU para a redução, em 50%, da mortalidade em **acidentes de trânsito**.

Mas, os dados ainda são preocupantes. De janeiro a junho do ano passado, houve quase 19 mil mortes no trânsito brasileiro, sendo 77% das vítimas motociclistas. Por isso deve ser dedicada uma atenção especial a estes, buscando conscientizar e prevenir acidentes.

O principal objetivo desta data é o desenvolvimento da conscientização social sobre os cuidados básicos que todo o motorista e pedestre deve ter no trânsito.

Além de focar na educação, as peças publicitárias e as atividades devem alertar para a segurança dos motoristas e pedestres. Para os motociclistas, o uso de capacete e equipamentos auxiliares de proteção individual. Focar ainda no respeito ao ciclista; alertar para os danos que podem ser causados pelo uso de celular ao volante. E não menos importante, enfatizar sobre a mistura perigosa de álcool e direção, que somada à imprudência no trânsito, como o excesso de velocidade, são responsáveis pela maioria dos acidentes com mortes no país.

Além de todos esses cuidados, é importante ressaltar sobre os danos causados por ignorar regras como ultrapassar o limite de velocidade; deixar de usar o cinto de segurança; não atravessar a rua nas faixas de pedestres e/ou passarelas; desconhecer os sinais e leis de trânsito.

Por tudo o que foi dito, pretendemos aqui instituir a Semana Nacional de Prevenção a acidentes de Trânsito na data proposta.

Sala das Sessões, em 3 de março de 2020.

Deputado ALEXANDRE FROTA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.692, DE 2015

Apensado: PL nº 436/2020

Fica criado o "Programa Nacional da Cultura de Paz no Trânsito" e o "Prêmio Nacional da Cultura de Paz no Trânsito" e dá outras providências."

Autor: Deputado MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO

Relatora: Deputada NATÁLIA BONAVIDES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.692, de 2015, de autoria do Deputado Marcelo Álvaro Antônio, tem por objetivo criar o "*Programa Nacional da Cultura de Paz no Trânsito*" e o "*Prêmio Nacional da Cultura de Paz no Trânsito*".

Sua tramitação se dá conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a apreciação do mérito pela Comissão de Educação (CE) e pela Comissão de Viação e Transporte (CVT). Cabe ainda à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) examinar o mérito e a adequação financeira e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 54, do RICD

Ao Projeto de Lei nº 3.692, 2015 foi apensado o Projeto de Lei nº 436, de 2020 de autoria do Sr. Alexandre Frota, o qual "*Cria a Semana Nacional de Prevenção a Acidentes de Trânsito*".

As proposições tramitam na Comissão de Educação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Natália Bonavides
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214162132200>

Após a interrupção dos trabalhos das Comissões por todo ano de 2020 em decorrência da pandemia de Covid-19, o projeto foi devolvido sem manifestação pela relatoria anterior em março de 2021.

É o **Relatório**.

II - VOTO DA RELATORA

A questão da violência no trânsito é um dos grandes desafios que ainda precisamos vencer no Brasil. São grandes as taxas de acidentes, as taxas de fatalidade e ainda as situações de sequela permanentes de vítimas de acidentes de trânsito.

Para termos uma ideia da magnitude do problema, em 2020 foram contabilizadas mais de 33 mil vítimas fatais no trânsito brasileiro.

No que tange a implementação de programas de educação para o trânsito, cumpre, contudo, ressaltar que a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro” dedica um Capítulo exclusivamente à **educação para o trânsito** (74 a 79). Um conjunto bastante extenso de medidas bem focadas neste objetivo.

Transcrevemos os dispositivos mais relevantes da lei ora vigente:

Art. 75. O CONTRAN estabelecerá, anualmente, os temas e os cronogramas das campanhas de âmbito nacional que deverão ser promovidas por todos os órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito, em especial nos períodos referentes às férias escolares, feriados prolongados e à Semana Nacional de Trânsito.

§ 1º Os órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito deverão promover outras campanhas no âmbito de sua circunscrição e de acordo com as peculiaridades locais.



§ 2º As campanhas de que trata este artigo são de caráter permanente, e os serviços de rádio e difusão sonora de sons e imagens explorados pelo poder público são obrigados a difundir-las gratuitamente, com a frequência recomendada pelos órgãos competentes do Sistema Nacional de Trânsito.

“Art. 76. A **educação para o trânsito será promovida na pré-escola e nas escolas de 1º, 2º e 3º graus** (sic), por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e de Educação, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas respectivas áreas de atuação.

Parágrafo único. Para a finalidade prevista neste artigo, o Ministério da Educação e do Desporto, mediante proposta do CONTRAN e do Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras, diretamente ou mediante convênio, promoverá:

I - a adoção, em todos os níveis de ensino, **de um currículo interdisciplinar com conteúdo programático** sobre segurança de trânsito;

II - a **adoção de conteúdos relativos à educação para o trânsito nas escolas de formação para o magistério** e o treinamento de professores e multiplicadores;

III - a criação de **corpos técnicos interprofissionais** para levantamento e análise de dados estatísticos relativos ao trânsito;

IV - a elaboração de **planos de redução de acidentes de trânsito junto aos núcleos interdisciplinares universitários de trânsito**, com vistas à integração universidades-sociedade na área de trânsito.

Parágrafo único. As campanhas terão caráter permanente por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, sendo intensificadas nos períodos e na forma estabelecidos no art. 76.

(...)



Art. 78. Os Ministérios da Saúde, da Educação e do Desporto, do Trabalho, dos Transportes e da Justiça, por intermédio do CONTRAN, desenvolverão e implementarão programas destinados à prevenção de acidentes.

Da consideração dos trechos transcritos, pode-se concluir que o Código Brasileiro de Transito de 1997, atualizado em 2009, já contempla adequadamente as preocupações dos nobres colegas autores das proposições sob exame.

De outro lado devemos atentar para a fragilidade de iniciativas de legislação que versem sobre áreas de competência do Poder Executivo, criando programas e ações cuja cobertura orçamentária não está prevista adequadamente. Estes incorrem em vício de iniciativa. Este é também o entendimento do Supremo Tribunal Federal o qual estabeleceu que leis de iniciativa parlamentar não podem criar e/ou ampliar programas governamentais, sob pena de violação do chamado princípio constitucional da reserva de administração, que, entre outros aspectos, impede a iniciativa legislativa parlamentar em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.

Da mesma forma, cabe ainda lembrar que Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que implique aumento de despesa do Poder Executivo deve estar acompanhado de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, nos termos dos artigos 15 a 17 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, a conhecida Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, ainda que encarecendo a sensibilidade e espírito público dos ilustres autores, devemos nos manifestar pela **rejeição** ao Projeto de Lei nº 3.692, de 2015 e ao seu apensado Projeto de Lei nº 436, de 2020.

O. Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada NATÁLIA BONAVIDES

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Natália Bonavides

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214162132200>



Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Natália Bonavides
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214162132200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.692, DE 2015

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição o Projeto de Lei nº 3.692/2015, e do PL 436/2020, apensado, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Natália Bonavides.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Professora Dorinha Seabra Rezende - Presidente, Sóstenes Cavalcante, General Peternelli e Maria Rosas - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Alice Portugal, Átila Lins, Átila Lira, Bacelar, Bia Cavassa, Daniela do Waguinho, Danilo Cabral, Gastão Vieira, Glauber Braga, Idilvan Alencar, Junio Amaral, Lídice da Mata, Liziane Bayer, Luisa Canziani, Luiz Lima, Luizão Goulart, Mariana Carvalho, Natália Bonavides, Neucimar Fraga, Nilson Pinto, Paula Belmonte, Pedro Cunha Lima, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professor Israel Batista, Professora Marcivania, Professora Rosa Neide, Rafael Motta, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Tabata Amaral, Tiago Mitraud, Zeca Dirceu, Angela Amin, Bira do Pindaré, Chris Tonietto, Diego Garcia, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Emanuel Pinheiro Neto, Evair Vieira de Melo, Felipe Rigoni, Ivan Valente, José Guimarães, José Ricardo, Leônidas Cristino, Maria do Rosário, Marx Beltrão, Pedro Vilela, Professor Joziel, Professora Dayane Pimentel, Roberto de Lucena, Rogério Correia, Roman, Sidney Leite e Waldenor Pereira.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2021.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216861249900>



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES – CVT

PROJETO DE LEI Nº 3692 de 2015

(Apensado PL nº 436, de 2020)

Fica criado o “Programa Nacional da Cultura e de Paz no Trânsito” e o “Prêmio Nacional da Cultura de Paz no Trânsito” e dá outras providências.

Autor: Marcelo Álvaro Antônio - PRP/MG

Relator: Franco Cartafina – PP/MG

I – RELATÓRIO

Apresentado no dia 19 de novembro de 2015, o Projeto de Lei nº 3692, de autoria do eminente Deputado Marcelo Álvaro Antônio, possui como escopo criar o “Programa Nacional da Cultura e de Paz no Trânsito” e o “Prêmio Nacional da Cultura de Paz no Trânsito” e dar outras providências.

Justifica a propositura do Projeto em epígrafe, a necessidade de que seja criada uma cultura de paz no trânsito, para que se desenvolvam ações eficazes capazes de reduzir a violência, tendo em vista, principalmente, as altas estatísticas de acidentes e conflitos existentes.

Dessa maneira, aduz o Autor, que o incentivo à implantação da pacificação nas relações referentes ao trânsito agregará enorme benefício à população, levando em conta que o problema da violência é capaz de deixar sequelas em milhares de brasileiros.

No que tange à cultura, o Projeto de Lei é amparado na ideia de que o “Prêmio Nacional da Cultura de Paz no Trânsito” incentivará as novas gerações a produzirem novas experiências sociais, razão pela qual o prêmio em pecúnia encorajará a participação social para envolvimento em ações afirmativas e efetivas para a sociedade.

Como fonte de custeio, o Projeto de Lei estabelece que a fonte será o Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET, que trabalhará de forma integrada com a sociedade civil organizada e com instituições habilitadas para o desempenho da atividade.





Para a apreciação da matéria foram designadas esta Comissão de Viação e Transporte, assim como a Comissão de Educação, a Comissão de Finanças e Tributação e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, as quais devem se pronunciar sobre a matéria em caráter conclusivo.

Apensado ao projeto em análise, encontra-se o Projeto de Lei nº 436, de 03 de março de 2020, do Deputado Alexandre Frota, que “cria a Semana Nacional de Prevenção a acidentes de Trânsito e dá outras providências”.

Na Comissão de Educação foi proferido parecer, no dia 15 de setembro de 2021, pela nobre Deputada Natália Bonavides (PT/RN) que votou pela rejeição do projeto e do PL nº 436/2020, apensado. O parecer foi aprovado em 20 de outubro do mesmo ano.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas; portanto, a apreciação ora em curso recai unicamente sobre o texto original do Projeto de Lei nº 3692/2015.

É o relatório.

II – VOTO

Inicialmente, cumpre salientar que a violência no trânsito é rotineira nas vias brasileiras. São atos de imprudência que repercutem por um longo período de tempo e são capazes de impactar a sociedade de diferentes maneiras, seja na redução da força de trabalho, na sobrecarga do sistema de saúde, nas perdas materiais, na redução do Produto Interno Bruto do país, nos problemas psíquicos e emocionais, na perda de cargas e mercadorias, dentre outras diversas consequências negativas.

No que tange à perda da força de trabalho, as vítimas ficam afastadas do trabalho e mesmo que haja, em algumas situações, o pagamento do seguro DPVAT, o valor muitas vezes não é suficiente para gerir as contas do cotidiano, razão pela qual o afastamento gera impactos negativos significativos em suas famílias.

Nos últimos 10 (dez) anos dados do Ministério da Saúde mostram que custou ao Sistema Único de Saúde (SUS) mais de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) o dispêndio com feridos de trânsito. Valor esse que poderia ter sido investido em saúde preventiva, por exemplo, se houvesse maior conscientização da população.

De igual forma, estima-se que entre os anos de 2007 e 2018 houve o dispêndio de mais de R\$ 1,5 trilhão em despesas relacionadas as perdas materiais de veículos, o que impacta diretamente





a economia e o Produto Interno Bruto (PIB) do país, que reduz cerca de 3% (três por cento) anualmente.

Não menos importante frisar que acidentes de trânsito são hábeis a abalar o psicológico das vítimas e das pessoas ligadas ao acidente. Assim, estudos relatam que cerca de 30% (trinta por cento) dos afetados sofrem com desordens psiquiátricas, como a síndrome de estresse aguda e a dificuldade para superar o trauma.

Em vista disso, a violência no trânsito precisa ser reduzida. Seja através de políticas públicas eficientes, em todas as esferas governamentais, seja através da conscientização e educação daqueles que o utilizam diuturnamente.

Dessa feita, meritório o Projeto de Lei em análise, visto que estabelece o “Programa Nacional da Cultura da Paz no Trânsito” e o “Prêmio Nacional da Cultura de Paz no Trânsito”, como forma de compensar financeiramente aquele que se adequa as normas de boa conduta.

Todavia, urge salientar que a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), dispõe de um capítulo inteiro, qual seja o Capítulo VI, para tratar da Educação para o Trânsito. São dez artigos que elucidam de forma pertinente as medidas focadas neste propósito.

Dentre alguns dos artigos do CTB que tratam do tema em análise, mister se faz analisar que o Código estabelece a competência do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) para estabelecer os temas e cronogramas das campanhas de âmbito nacional, que possuirão caráter permanente.

Concerne ao Sistema Nacional de Trânsito e de Educação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proceder à educação para o trânsito na pré-escola e nas escolas de primeiro, segundo e terceiro graus, que contará ou não com convênio do Ministério da Educação e do Desporto, mediante proposta do CONTRAN e do Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras.

Nesta perspectiva, o Código também estabelece que os Ministérios da Saúde, da Educação e do Desporto, do Trabalho, dos Transportes e da Justiça, por intermédio do CONTRAN desenvolverão e implementarão programas destinados à prevenção de acidentes (art. 78).

Destarte, é possível inferir que o Código de Trânsito Brasileiro já abrange oportunamente a preocupação do autor do Projeto de Lei em análise.





Imprescindível também especificar que entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF)¹ estabelece que a criação pelo Poder Legislativo de programas do Poder Executivo conflita com o princípio fundamental da separação de poderes, por interferir na iniciativa legislativa exclusiva do deste Poder.

Sendo assim, é inegável que a criação de um Programa capaz de estabelecer a pacificação no trânsito e um Prêmio para tanto é profícuo. Contudo, manifesto aumento de despesa causado pelas suas criações, sem comprovação da existência de receita, somada à vulnerabilidade de iniciativa legislativa, desrespeitam o princípio constitucional da reserva da administração, que impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.

Por fim, cumpre destacar que a Lei nº 13.614, de 11 de janeiro de 2018, acrescentou o art. 326-A ao Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e estabelece o Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (PNATRANS)², cuja meta é, no período de dez anos, reduzir à metade o índice nacional de mortos no trânsito por grupos de veículos e o índice nacional de mortos no trânsito por grupo de habitantes, gerindo seis pilares: a gestão da segurança no trânsito, as vias seguras, a segurança veicular, a educação para o trânsito, o atendimento às vítimas, e a normatização e fiscalização.

Portanto, apesar de concordarmos com o propósito dos projetos de lei em análise, pela sua meritocracia em pacificar as relações de trânsito no país, mas diante dos impasses legais e constitucionais contidos em seus textos, votamos pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 3692 de 2015**, de autoria do Deputado Marcelo Álvaro Antônio, assim como do **PL nº 436/2020**, apensado.

É o voto.

Sala da Comissão, de de 2022.

FRANCO CARTAFINA

Deputado Federal – PP/MG

¹ <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25352618/recurso-extraordinario-re-666597-mg-stf>

² https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/assuntos/transito/arquivos-senatran/Anexo_I_pnatrans.pdf





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.692, DE 2015

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição o Projeto de Lei nº 3.692/2015, e do PL 436/2020, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Franco Cartafina.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Hildo Rocha - Presidente, Fábio Ramalho e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Abou Anni, Alcides Rodrigues, Alê Silva, Alex Santana, Carlos Chiodini, Christiane de Souza Yared, Coronel Tadeu, Diego Andrade, Franco Cartafina, Gelson Azevedo, Herculano Passos, Juninho do Pneu, Lucas Gonzalez, Márcio Labre, Rodrigo Coelho, Ronaldo Carletto, Rosana Valle, Vanderlei Macris, Bosco Costa, Carlos Gomes, Cezinha de Madureira, Darci de Matos, Dra. Soraya Manato, Evair Vieira de Melo, Gutemberg Reis, Jaqueline Cassol, João Maia, Leônidas Cristino, Neucimar Fraga, Ricardo Barros, Tereza Cristina, Tito, Victor Mendes e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2022.

Deputado HILDO ROCHA
Presidente

